



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0026091-61.2023.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIMINALISTICA

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública proposta pela **Associação Brasileira de Criminalística** em desfavor do **Estado do Tocantins**, ambos qualificados na petição inicial.

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, suspender a Portaria n. 189/2023, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Instado, o Estado do Tocantins destacou que a autora não possui legitimidade para figurar no polo ativo; que a demanda possui conexão com a ação declaratória n. 0039595-71.2022.827.2729; que cabe ao delegado de polícia a adoção das providências que entender cabíveis, com o objetivo precípuo de descortinar a autoria e a materialidade delitivas, podendo requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, lhe sendo facultado, inclusive, o indeferimento de diligências requeridas pelo ofendido ou pelo investigado; que admitir a suspensão requestada trará inequívocos impactos à prestação de serviço público essencial à população, qual seja, segurança pública, não podendo ser analisado em via sumária de cognição judicial; que não houve a demonstração de qualquer violação de direito da Autora, mas evidente tentativa de redução de trabalho por parte dos peritos policiais em detrimento da população. Ademais, a Autora não evidencia sequer um elemento que comprove o periculum in mora. Nem poderia, pois a realização de perícia solicitadas pelos Delegados Policiais contribuem para boa prestação da atividade policial, de modo que sua redução ou não realização somente acarretam efeitos negativos ao serviço de segurança pública. A suspensão da realização das perícias nos moldes já alinhavados, sem que sequer se aguarde manifestação da pasta competente configura, com o devido respeito, medida imprudente, passível afetar a própria segurança pública do Estado. Ao final, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência (evento 8).

Relatado no essencial. **Decido.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Primeiramente anoto que as preliminares arguidas pelo Estado do Tocantins em sua manifestação, a despeito de se tratarem de matéria de ordem pública (legitimidade e conexão), serão apreciadas em momento oportuno, quando da organização do feito (somente após o ente federado apresentar sua defesa e trazer maiores elementos sobre as preliminares levantadas), razão pela qual, neste momento processual, será analisado apenas o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, com manifestação contrária do ente federado.

Pois bem. Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos necessários, quais sejam: *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo*.

Como visto, a autora pleiteia a suspensão da Portaria n. **189/2023**, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, cujo artigo 3º, objeto da insurgência da associação requerente, **determina** “*aos peritos oficiais que atendam, no prazo e forma legal, todas as requisições de exames periciais, desde que regularmente expedidas pelas autoridades policiais no âmbito de suas competências em inquéritos policiais ou seus sucedâneos legais ou, ainda, em boletins de ocorrência registrados no Sistema Eletrônico de Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE/Sinesp), cujos registros são auditáveis e sujeitos ao controle interno e externo.*”

Primeiro ponto que merece destaque: no organograma afeto à Segurança Pública do Estado do Tocantins, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Científica são órgãos vinculados à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública (artigo 3º do Decreto n. 5.979/19), de modo que, ambos os órgãos devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Secretário da pasta, a quem compete, dentre outros, expedir atos normativos que tratem do funcionamento e da organização administrativa interna dos órgãos que compõem a estrutura da Secretaria, conforme se depreende do Decreto n. 5.979, de 12 de agosto de 2019, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Portanto, importante deixar consignado que a Polícia Científica não é um órgão independente, sendo subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Importante este esclarecimento inicial, pois os documentos trazidos pela própria autora evidenciam que a Polícia Científica, reiteradamente e a pretexto de cumprir uma orientação (ao que tudo indica apenas verbal) de uma de suas Superintendências (sem qualquer respaldo legal diga-se de passagem), estaria, deliberadamente, deixando de observar a Portaria n. 189/2023 da Secretaria de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Segurança Pública do Estado do Tocantins, sob o **esdrúxulo argumento** de que seria necessário informar o número de **inquérito policial ou outro procedimento congênere** para a confecção do laudo (em outras palavras, mesmo após realizar a perícia requisitada pela autoridade policial, o laudo somente seria confeccionado após o delegado informar um número de inquérito ou outro procedimento similar).

Consoante se observa do artigo 3º da Portaria n. **189/2023** da SSP/TO, os peritos devem atender, no prazo e na forma legal, **todas as requisições de exames periciais, desde que regularmente expedidas pelas autoridades policiais no âmbito de suas competências em inquéritos policiais ou seus sucedâneos legais ou, ainda, em boletins de ocorrência registrados no Sistema Eletrônico de Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE/Sinesp), cujos registros são auditáveis e sujeitos ao controle interno e externo.**

Ora, a Portaria em questão nada mais faz do que expor o óbvio: ao delegado de polícia, no curso da investigação, cabe a requisição e aos peritos a produção das perícias e elaboração dos laudos.

O próprio Código de Processo Penal assegura ao delegado de polícia a atribuição de requisição da perícia aos peritos oficiais, vejamos:

Artigo 6º, VII: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, **a autoridade policial deverá: determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;**

Veja que o CPP **NÃO condiciona** a realização da perícia ou mesmo a confecção do laudo pericial à prévia existência de inquérito policial (ou outro procedimento congênere). Inclusive, as investigações podem preceder à existência de inquérito policial, como ocorre nos casos previstos no artigo 5º, § 3º, do CPP[1], quando a autoridade policial, apenas após verificar a procedência das informações (VPI), poderá mandar instaurar o inquérito policial. Desse modo, caso fosse acolhido o estapafúrdio (para dizer o mínimo) entendimento da Polícia Científica do Tocantins, de condicionar a elaboração do laudo pericial apenas nos casos de inquérito policial instaurado, a autoridade policial, a fim de aplicar o disposto no artigo 5º, § 3º, do CPP, não poderia requisitar perícia?

Neste ponto, observe-se que **todas, absolutamente todas** as requisições de perícia acostadas pela autora com a inicial evidenciam a existência de procedimento policial em curso na delegacia de origem, pois todas elas estão vinculadas (ao menos) a um número de Boletim de Ocorrência, conforme previsão contida na Portaria n. 189/2023. E aqui não poderia deixar de destacar que **todos os procedimentos registrados nas repartições policiais** (do Boletim de Ocorrência

0026091-61.2023.8.27.2729

9111924.V2



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

até o Inquérito Policial) são passíveis de controle tanto pelo Ministério Público (a quem cabe o controle externo da atividade policial e a quem as investigações de crimes de ação pública são direcionadas com a finalidade de produzir o suporte fático ou início de prova para o oferecimento da acusação em juízo) quanto pelo Poder Judiciário (art. 3º-A, IV, do CPP: O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal).

Note-se que **não cabe** à Polícia Científica decidir se a autoridade policial deve ou não instaurar inquérito policial para, só então, requisitar uma perícia; **não pode** a Polícia Científica se negar a produzir perícia ou elaborar laudo pericial sob o fundamento de que é necessário informar o número de um inquérito policial.

A lei não restringe o poder requisitório do delegado de polícia à prévia instauração de inquérito policial. Logo, não é possível à Polícia Científica fazer essa restrição. A informação da lavratura de um Boletim de Ocorrência, com a indicação da sua numeração para efeito de controle, já é bastante para informar sobre a existência de procedimento policial em curso e para justificar a requisição da perícia, não podendo a Polícia Científica se negar a realizar perícia ou mesmo a produzir laudo apenas porque a requisição não está atrelada a um número de inquérito policial.

Inclusive, a Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, assegura à autoridade policial o poder de requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos (artigo 1º, § 2º), não havendo qualquer condicionante à prévia instauração de inquérito policial, apenas que a requisição seja realizada **durante a investigação criminal** (que não pressupõe, como dito e redito, a prévia instauração de inquérito policial), bastando a indicação do número de um boletim de ocorrência, por exemplo, conforme mencionado na Portaria n. 189/2023, para justificar que a requisição da perícia está atrelada a fatos que estão sendo formalmente apurados pelo delegado de polícia requisitante.

Por fim, anoto que essa “briga interna” entre duas instituições de extrema importância para a Segurança Pública, mais precisamente para a investigação criminal (elucidação de crimes que tanto assolam a população tocantinense), apenas contribui para o aumento da criminalidade, para o aumento da sensação de impunidade. Se cada órgão da Segurança Pública cumprisse as



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

atribuições que lhe são previstas na Constituição e nas leis, certamente a população estaria muito mais segura. Contudo, o que se vê, de fato, a pretexto de angariar mais poder e mais recursos, é uma instituição tentando se sobrepujar à outra, fazendo-lhe as vezes, afastando-se cada vez mais das suas próprias atribuições para fazer outras que não são de sua competência (ou pelo menos não deveria ser) e, como visto, quem mais perde com toda essa guerra de egos é a população, que fica à mercê da própria sorte.

Que a Polícia Científica então cumpra as suas atribuições, com a realização das perícias e elaboração dos laudos periciais quando requisitados pelos delegados de polícia, até porque as condutas das autoridades policiais no curso das investigações que presidem são passíveis de controle, mas não pela Polícia Científica.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela **Associação Brasileira de Criminalística**.

Cite-se o requerido, para, querendo, contestar os pedidos, no prazo e com as advertências legais.

Se o requerido alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, ou mesmo acostar novos documentos, ouça-se a parte requerente, no prazo legal.

Após, visando o saneamento e o encaminhamento do feito para eventual instrução, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC e aos Princípios da não-Surpresa e da Colaboração, as partes deverão ser intimadas a, no prazo de 10 (dez) dias:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que com ela pretende atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), sob pena de julgamento antecipado;

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo acerca de eventual inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, deverá indicar que questões de direito entende ainda

0026091-61.2023.8.27.2729

9111924.V2



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Em seguida, ao Ministério Público para, querendo, intervir no feito, no prazo de lei.

**Intime-se a autora sobre os termos da presente decisão.**

**Cumpra-se.**

Palmas, TO, data e horário do sistema eletrônico.

---

*[1] Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.*

---

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **9111924v2** e do código CRC **0b750f36**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA  
Data e Hora: 17/8/2023, às 15:46:1

---

**0026091-61.2023.8.27.2729**

**9111924.V2**